



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0003675-19.2020.8.27.2725/TO

AUTOR: LEIDIANE MOTA SOUSA

RÉU: JOSÉ EDIVAL GOMES ALVES E OUTRO

DESPACHO/DECISÃO

LEIDIANE MOTA SOUSA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar** contra ato do **Presidente da Câmara de Vereadores de Lajeado/TO**, na pessoa do Sr. **JOSÉ EDIVAL GOMES ALVES** e do **Presidente da Comissão Processante**, na pessoa do Sr. **OSCAR ALVES DE GOVEIA**, consubstanciada na alegada instauração de uma comissão processo (processo administrativo nº 49/2020) ao arrepio da lei, em seu desfavor, visando apurar as condutas ilícitas de funcionária fantasma no município de Lajeado no período de 1/6/2017 a 15/10/2017 e de recebimento de vantagens indevidas.

Aduz a impetrante que a denúncia fora apresentada e formulada por Joatan de Oliveira Ferreira, não tendo sido instruída com documento que comprova sua condição de eleitor, como exige a lei, tampouco com documento capaz de comprovar as alegações do denunciante. Sustenta que a denúncia só foi recebida no Protocolo da Casa de Leis em 19 de maio de 2020, no entanto, sem constar da ordem do dia, teria sido levada ao plenário e recebida no dia 13 de maio, antes do protocolo. Alega, ainda, que a Comissão Processante não foi formada no mesmo dia do recebimento da denuncia, como determina a lei, defendendo que houve clara violação ao devido processo legal.

Por fim, a impetrante requer a concessão liminar da segurança almejada a fim de que suspenda o ato da presidência da Câmara, o qual culminou no recebimento de denúncia ofertada por Joatan de Oliveira Ferreira, com a consequente suspensão da comissão processante (processo de cassação) e demais atos praticados pelo seu presidente (Oscar Alves de Goveia).

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instruiu a inicial com a procuração e os documentos constantes no evento 1.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou que não é caso a ser analisado no plantão judiciário.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional que visa a proteção de direito comprovado por meio de prova documental inequívoca, não comportando dilação probatória. Em vista disso, torna-se imprescindível que o direito pretendido seja líquido e certo, no qual se evidencia de plano a sua incontestabilidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Nesse sentido, ensinam Alexandre de Moraes, citando Castro Nunes: “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação.” (Moraes, Alexandre. Direito Constitucional. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, p. 151).

A tutela jurisdicional pretendida pela impetrante se amolda aos preceitos da lei nº 12.016/2009, cujo ordenamento prevê que a suspensão do ato impugnado, em caráter liminar, somente se justifica quando presentes os requisitos esculpido no inciso III do art. 7º do referido diploma legal, quais sejam a “*relevância dos fundamentos*” e a “*possibilidade de o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final*”, ou seja, a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), e, a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O pedido liminar, consiste em verificar se a instauração de CPI com base na denúncia apresentada por JOATAN DE OLIVEIRA FERREIRA está eivada de nulidade, valendo destacar que o deferimento do pedido liminar se satisfaz com o juízo de cognição sumária.

O art. 58, §3º da Constituição Federal, replicado pelo art. 51 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lajeado-TO, atribuem poderes investigatórios próprios de autoridade judicial para as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O mesmo dispositivo (CF, artigo 58, § 3º), elege três requisitos essenciais para a instauração do inquérito parlamentar: **1)** subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; **2)** indicação de fato certo e determinado a ser objeto de apuração; e **3)** ter prazo de funcionamento.

Desse modo a própria Constituição Federal, apesar de atribuir poderes investigatórios e fiscalizatórios próprios de autoridades judiciais, submete os atos da Comissão Processante ao controle de legalidade.

No caso *sub judice*, em uma análise superficial da lide, percebo a *relevância dos argumentos* expostos pela impetrante, assim como *possibilidade de o ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida caso esta venha a ser deferida ao final*.

Da leitura dos documentos apresentados com a inicial, verifico que **apesar de protocolada formalmente na Casa de Leis apenas em 20 de maio de 2020**, a denúncia foi lida e recebida na sessão plenária no dia **13 de maio de 2020**, ou seja, antes do protocolo formal. Os sistemas de protocolos existentes nas repartições públicas têm como propósito garantir que os atos administrativos sejam praticados de acordo com os princípios constitucionais que a administração pública deve obediência, notadamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além dos princípios básicos contidos no art. 37 da CF, os atos administrativos que importem restrições de direito devem se ater ao princípio da formalidade, notadamente porque devem se submeter ao controle da legalidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Assim, formalmente a denúncia apresentada por JOATAN DE OLIVEIRA FERREIRA só foi recebida pela Casa de Leis em 20 de maio de 2020, e por tal razão não poderia ter sido objeto de recebimento em sessão plenária ocorrida em 13 de maio de 2020, data anterior a protocolo. Tal fato, além de comprometer o controle do ato administrativo, viola o princípio do devido processo legal.

Ademais, em que pese não constar expressamente na resolução nº 16 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins a necessidade de inclusão na ordem do dia para levar à discussão e votação em plenário o recebimento da denúncia, o artigo 79 é claro ao dispor que nenhuma preposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluído na ordem do dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas pelo menos do início das sessões. Cuida-se, a toda evidência, de norma que imprime transparência aos atos administrativos e evita a surpresa, permitindo um tempo mínimo para que os vereadores reflitam sobre assuntos que serão deliberados em plenário.

Tratando-se de tema de tamanha envergadura, como instauração de processo para cassação de prefeito/vereador, que pode levar a desconstituição de mandato outorgado por meio de voto popular, imperioso que a denúncia seja incluída na ordem do dia, em atendimento ao disposto no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins e no decreto-lei nº 201/67, o que não foi observado.

Por outro lado, o decreto-lei nº 201/67, artigo 5º, inciso II prevê que o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, na primeira sessão, determinará sua leitura e submetê-la-á à votação dos membros do legislativo e, recebida pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, providenciará, mediante sorteio entre os desimpedidos, a escolha daqueles que integrarão a Comissão Processante. Desse modo, do que consta dos autos, observo que a denúncia foi lida na sessão plenária do dia 13 de maio de 2020, e a comissão foi formada na sessão plenária do dia 19 de maio de 2020, o que também ofende o princípio do devido processo legal.

Embora haja alegações de outras nulidades na peça inaugural do mandado de segurança, sob juízo de cognição sumária, entendo que as nulidades já apontadas são suficientes para demonstrar a fumaça do bom direito acerca da ilegalidade do procedimento.

Há de se destacar que o fim último da CPI pode resultar na cassação da impetrante, a qual foi eleita pelo voto popular. Embora a investigação represente instrumento de controle do legislativo, a cassação subverte a ordem democrática, só podendo ser admitida excepcionalmente, após procedimento que prime pela estrita obediência ao processo legal.

Assim, a prudência recomenda a suspensão dos atos da comissão processante. Chancelar o processamento da CPI por meio de procedimento de duvidosa legalidade poderá acarretar maiores prejuízos, não só a impetrante, como em toda a sociedade de Lajeado do Tocantins, além daqueles que se pretende coibir com a instalação da referida comissão.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a imediata suspensão do ato da presidência da Câmara que recebeu a denúncia ofertada por JOATAN DE OLIVEIRA FERREIRA, com a consequente suspensão da comissão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

processante e demais atos correlatos praticados pelo seu presidente, até o julgamento final da presente demanda. **Expeça-se o necessário.**

Outrossim, proceda-se à notificação da(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que, caso queira(m), no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações que julgar(em) necessárias, segundo o que prescreve o inciso I do art. 7º; bem como, ainda, que se cumpra o preconizado no inciso II do mesmo artigo, inserto na lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;”

Tomadas as providências retro determinadas, aguarde-se o fim do plantão.

Após o término do plantão, dê-se vistas dos autos ao promotor natural de Miracema, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para os fins de mister.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **822722v16** e do código CRC **1e1013fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
Data e Hora: 14/6/2020, às 17:33:4

0003675-19.2020.8.27.2725

822722 .V16